



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO: **Critérios de selecção, anonimização e publicação de Jurisprudência ECLI**

N.º Procedimento
2016/GAVPM/3833

22-05-2020

SUMÁRIO:

Parecer sobre os critérios de selecção, tratamento, apresentação e arquivo de decisões judiciais na base de dados de tratamento de informação legal (ECLI)

PALAVRAS CHAVE:

Jurisprudência

Publicação

Critérios de selecção

Anonimização





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Parecer

1. Objecto

O presente parecer visa a apresentação de uma proposta de fixação de critérios de selecção, tratamento, apresentação e arquivo de decisões judiciais na base de dados de tratamento de informação legal (ECLI), no contexto do cumprimento de recomendação constante do relatório de avaliação de Portugal, elaborado no IV Ciclo de avaliações mútuas do Grupo de Estados contra a Corrupção do Conselho da Europa (GRECO) e tem por base o estudo comparativo dos mesmos critérios, constante deste procedimento.

*

2. Apreciação

a) Critérios de selecção das decisões judiciais a publicar

A transparência tem um impacto positivo no acesso à justiça. O acesso à justiça é um aspecto importante da qualidade no sistema judicial e desempenha um papel central na salvaguarda de um sistema judicial eficaz.

Por outras palavras, a transparência conduz a um melhor acesso à justiça e, por conseguinte, a um sistema de justiça mais eficiente. ¹

Além disso, o carácter público dos processos protege os litigantes contra a administração da justiça que actue em segredo, sem controlo público, pelo que constitui também um meio de garantir a confiança do público no sistema judicial.

Ao tornar visível a administração da justiça, a publicidade contribui para a realização do objectivo do nº 1 do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, nomeadamente um processo equitativo, cuja garantia é um dos princípios fundamentais de qualquer sociedade democrática, na aceção do referido diploma de direito internacional. ²

¹ Guia de boas práticas para a gestão de supremos tribunais», no âmbito do projeto «Supreme Courts as guarantee for effectiveness of judicial systems, p.26;

URL:http://at.gov.lv/files/uploads/files/2_Par_Augstako_tiesu/Starptautiska_sadarbiba/BEST%20PRACTICE%20GUIDE.pdf

² Caso Pretto e outros vs Itália, considerando 21;URL:<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57561>





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

A salvaguarda do direito de acesso a um sistema de justiça eficaz e o carácter público dos processos judiciais exige, assim, que os cidadãos, advogados e juízes tenham acesso à jurisprudência.

Garante-se, desta forma, uma melhor justiça quando os representantes legais têm todas as informações necessárias para apresentar os seus casos de forma completa e representar os interesses de seus clientes de forma justa, e os juízes são plenamente informados sobre a jurisprudência relevante antes de proferir as suas decisões.³

Resulta das conclusões do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros sobre a adopção de boas práticas no que respeita à publicação em linha das decisões judiciais⁴ que, “embora só uma parte das decisões judiciais seja publicada na Internet, a existência de critérios de seleção escritos pode facilitar os procedimentos de trabalho das instituições responsáveis pela publicação das decisões judiciais, contribuindo, ao mesmo tempo, para uma imagem de transparência junto do público.

Por uma questão de transparência, poder-se-á ponderar a possibilidade de publicar os critérios de seleção, quer estes sejam previstos nos textos legislativos, nas decisões judiciais ou nas orientações políticas.”

Por selecção entende-se o tipo de escolha da jurisprudência produzida, a inserir na base de dados.

No que respeita aos critérios de selecção da jurisprudência a publicar, existem duas opções que podem ser seguidas, sendo que, em qualquer caso, as linhas orientadoras que devem nortear a publicação das decisões jurisprudenciais são a facilidade de acesso e de pesquisa pelo público, devendo as decisões seleccionadas ser representativas da jurisprudência na jurisdição em questão, o que significa que

³ Comissão Europeia, *Quality of Public Administration. A Toolbox for Practitioners* (Serviço de Publicações da União Europeia 2017) p.177; URL: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/97f598ef-e46e-11e7-9749-01aa75ed71a1>

⁴ URL: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2018.362.01.0002.01.POR





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

devem também ser objecto de publicação as decisões que vão contra a posição maioritária da jurisprudência.

As bases de dados devem ser periodicamente actualizadas com decisões judiciais proferidas recentemente, sendo desejável que permitam prestar aos utilizadores, de forma rápida, informação sobre a jurisprudência mais recente introduzida no sistema.

A este propósito, a Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa R (95) 11, de 11 de Setembro de 1995⁵ sugere os seguintes prazos de actualização: 1 mês para a Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e 3 meses para a Jurisprudência dos demais Tribunais, contados ou da data da leitura das decisões ou da data da notificação das decisões às partes.

No caso de decisões que tenham sido objecto de recurso, os utilizadores das bases de dados onde as decisões foram publicadas devem ser informados de que a decisão está sob recurso, sempre que a mesma seja consultada.

As decisões condenatórias (penais ou de indemnização civil), bem como as decisões incidentes sobre questões de prova ou contratos não devem ser omitidas de forma sistemática, já que representam elementos importantes do sistema jurídico.

As decisões representativas de uma prática constante dos Tribunais devem ser apresentadas de forma a reflectir os principais princípios jurisprudenciais no ramo de direito em questão.

Esta selecção não deve, contudo, impedir a evolução das correntes jurisprudenciais. Em consequência, as bases de dados devem, em intervalos temporais adequados, guardar decisões que confirmem ou infirmem a prática sedimentada dos Tribunais.

Indicações apropriadas podem ser transmitidas, por exemplo, através do aditamento de anotações que confirmem ou infirmem tal prática.

⁵ URL:<https://rm.coe.int/native/09000016804f120c>





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Sempre que o Tribunal de última instância solicite a inserção de uma das suas decisões na base de dados, a decisão deve, em princípio ser incluída.

É desejável que os utilizadores da base de dados participem na selecção e escolha dos critérios de selecção das decisões.

A selecção pode ser implementada por etapas, por exemplo através da utilização de um método de pré-selecção.

A selecção deve garantir a objectividade e a representatividade da base de dados face à jurisprudência produzida, devendo também garantir, por um lado, o acesso alargado às decisões judiciais e, por outro, evitar a acumulação de informação inútil.

Independentemente do concreto critério de selecção pelo qual se venha a optar, há que considerar que a existência de quadro jurídico ou de linhas orientadoras de publicação, é facilitadora da publicação de maior número de decisões, de forma mais consistente e com critérios de selecção mais elaborados.

Por razões de transparência, as regras de selecção devem também ser objecto de publicação, preferencialmente no sítio da internet onde sejam publicadas as decisões judiciais.

No que tange às decisões dos Tribunais de 1ª Instância e de 2ª Instância, devem ser publicadas, pelo menos, as decisões que tenham atraído a atenção dos meios de comunicação social e ainda as que, de forma expectável, possam ser consideradas um importante contributo para o desenvolvimento do sistema jurídico.

A propósito da publicidade da jurisprudência, consta do relatório de avaliação de Portugal referente ao IV Ciclo de avaliações mútuas do Grupo de Estados contra a Corrupção do Conselho da Europa (GRECO), a recomendação de "que as sentenças judiciais de primeira instância sejam facilmente acessíveis e pesquisáveis pelo público"⁶.

⁶ GRECO – Relatório de Avaliação IV (2015); recomendação x (considerando 117):
<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016806c7c10>





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*

As duas opções que neste contexto se apresentam são:

1ª opção: Adopção de critérios de selecção positiva.

É esta a opção vigente, tal como consta da informação pública disponibilizada na página web do portal de Justiça da União Europeia (European e-Justice)⁷, segundo a qual, em Portugal só é publicada uma parte seleccionada da jurisprudência, correspondendo os critérios de publicação à importância e à pertinência.

O resultado prático da opção implementada conduz à constatação de que não só não são objecto de publicação quaisquer decisões de primeira instância, como também não é objecto de publicação um considerável número de decisões dos Tribunais Superiores (Relações e Supremo Tribunal de Justiça).

Por outro lado, não são conhecidos os concretos requisitos que norteiam a subsunção das decisões jurisprudenciais aos critérios de importância e pertinência, desconhecendo-se, de igual forma, a autoria de tais critérios, já que a nenhum destes aspectos foi conferida publicidade.

Em conformidade, e caso se pretenda optar pela adopção de critérios de selecção positiva da jurisprudência a publicar, há que atender à necessidade deste tipo de selecção ser objectiva e realizada de acordo com as linhas orientadoras, constantes Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa R (95) 11, de 11 de Setembro de 1995.

Os critérios de selecção podem ser os seguintes:

1- Hierárquica: A escolha das decisões judiciais de uma ou várias instâncias faz-se de acordo com o seu estatuto hierárquico, na ordem jurídica nacional.

A selecção hierárquica, que conduz à atribuição de prioridade às decisões dos Tribunais Superiores constitui uma forma útil de limitar a quantidade de informação disponível para consulta. No entanto, uma vez que a frequência dos recursos varia

⁷ URL: https://e-justice.europa.eu/content_member_state_case_law-13-pt-pt.do?member=1





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

consoante a jurisdição e que existem casos em que não há recurso das decisões proferidas em 1ª Instância, as decisões dos Tribunais de hierarquia inferior não devem ser desconsideradas.

2- Geográfica: A escolha das decisões judiciais proferidas por um ou mais Tribunais faz-se de acordo com a sua localização geográfica.

A selecção por área geográfica deve ser evitada, a menos que circunstâncias particulares o justifiquem, como seja a existência de direito regional ou jurisdição regional ou em casos de pesquisa científica.

3- Por jurisdições/ áreas temáticas: A escolha de decisões judiciais faz-se por jurisdições (penal, ambiente, direito processual, família, etc.).

A selecção por jurisdições é uma maneira útil de limitar a quantidade de informação disponível para consulta no estabelecimento de bases de dados pensadas para grupos especiais de utilizadores.

Neste sentido será conveniente que a bases de dados cubra vários tipos de informação, ramos de direito e jurisdições não cobertas por outras formas de publicação.

4- Por interesse substancial: A escolha de decisões faz-se pelo interesse que as matérias em análise possam ter para a comunidade jurídica, quer sejam decisões atinentes a matéria substantiva ou processual.

O interesse substancial significa que uma decisão expressa o primado da lei, por exemplo firmando um precedente legal, expressando uma tendência na jurisprudência na avaliação dos factos, uma prática processual de tal maneira que a decisão pode ser importante na obtenção de informação detalhada sobre a prática judiciária na jurisdição em questão.

A selecção por interesse substancial deve efectuada de modo a que seja utilizada uma vasta experiência representativa de diferentes opiniões e pontos de vista.

No entanto, a selecção por interesse substancial deve ser usada com cuidado redobrado de forma a garantir a objectividade e a representatividade da base de dados face à jurisprudência produzida.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

A selecção positiva, principalmente quando adoptada nos Tribunais Superiores, pode ainda considerar os seguintes critérios:

1) Decisões em que é dada a explicação de um conceito ou termo jurídico, ou seja, em que é formulada uma interpretação jurídica ou em que uma interpretação jurídica é alterada.

2) Decisões em que o método de interpretação utilizado resulta na aplicação de uma interpretação jurídica existente a um conjunto de factos de uma forma que se afasta de aplicações anteriores.

3) Decisões em que é observado um método de argumentação que se afasta dos métodos anteriores.

4) Decisões em que esteja em causa a competência do Tribunal.

5) Decisões que impliquem uma interpretação jurídica concorrente ou dissidente.

6) Decisões em que a interpretação jurídica e/ou o conjunto dos factos apreciados se apresenta como de interesse geral.

*

2ª opção: Adopção de critérios de selecção negativa

No caso da adopção de critérios de selecção negativa, a publicação das decisões jurisprudenciais será tendencialmente universal.

Esta é a opção recomendada no relatório elaborado acerca da política de grupo do Projecto “Building on ECLI”, sobre a publicação “on line” das decisões judiciais na União Europeia, datado de 17 de Fevereiro de 2017⁸, quer para os Tribunais Superiores, quer para os Tribunais de competência especializada (cfr. terceira recomendação).

Mas mesmo no contexto desta segunda opção, existirão casos em que pode ser excluída a publicação de decisões:

⁸ URL: <https://bo-ecli.eu/uploads/deliverables/Deliverable%20WS0-D1.pdf>





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

1) Se os motivos em que se baseiam as decisões forem declarados de acordo com uma cláusula de fórmula-tipo ou fórmula. Esta formulação-padrão pode ser reconhecida por módulos, tais como módulos de processamento de texto.

2) Se disserem respeito a questões de prova que estão em conformidade com a jurisprudência já existente sobre a matéria.

Os exemplos de decisões cuja publicação pode ser afastada reconduzem-se, entre outros, às decisões previstas no art.º 277º do Código de Processo Civil, de habilitações de herdeiros ou de cessionário, quando nenhuma questão de direito atípica se suscite, bem como as decisões proferidas em acções nas quais não foi apresentada contestação ou oposição.

*

Considerando que a selecção de jurisprudência a publicar deve garantir a objectividade e a representatividade das bases de dados face à jurisprudência produzida, devendo também garantir o acesso alargado às decisões judiciais; que as bases de dados devem cobrir vários tipos de informação, ramos de direito e jurisdições não cobertas por outras formas de publicação; que a utilização de alguns critérios de selecção positiva, como o hierárquico, não garantem a representatividade das decisões dos Tribunais de 1ª Instância; e que consta do relatório de avaliação de Portugal, elaborado pelo Grupo de Estados contra a Corrupção, do Conselho da Europa, a recomendação segundo a qual as sentenças judiciais de primeira instância devem ser facilmente acessíveis e pesquisáveis pelo público, a opção que consideramos mais adequada ao cumprimento destas finalidades é a 2ª opção, ou seja, a adopção de critérios de selecção negativa da jurisprudência a publicar nas bases de dados.

*

b) Critérios de tratamento da jurisprudência a publicar

O Conselho Consultivo dos Juizes Europeus recomenda o uso geral da tecnologia informática para fornecer ao público informações sobre as principais decisões proferidas. Em relação à jurisprudência, no mínimo, as decisões de





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

referência devem ser disponibilizadas na Internet de forma gratuita, de fácil acesso e tendo em conta a protecção de dados pessoais.⁹

Embora o acesso público à jurisprudência deva aumentar a qualidade do sistema de justiça, também pode gerar alguns problemas.

Em primeiro lugar, as partes envolvidas podem alegar que o seu direito à privacidade é violado.

Em segundo lugar, embora as novas tecnologias permitam a publicação “online” de numerosos acórdãos e decisões, uma sobrecarga de informação pode levar a um menor acesso à justiça, a menos que existam opções de pesquisa adequadas que facilitem a busca dos conteúdos pretendidos.¹⁰

Com a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016¹¹, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, novas questões se colocam quanto ao tipo de dados ao qual deve ser dada publicidade e quais os dados que devem ser protegidos, no contexto da publicação das decisões dos Tribunais de 1ª Instância (como aliás, das decisões publicadas dos Tribunais Superiores).

No que diz respeito às questões de privacidade e de protecção de dados pessoais nos sistemas informatizados de informação jurídica há que considerar a informação n.º 2018/C362/02 do Conselho, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, de 08.10.2018¹², sobre a adopção de boas práticas no que respeita à publicação em linha (online) das decisões judiciais.

Desta informação destacam-se, pela sua pertinência, os seguintes excertos:

II. Protecção de dados

⁹ Conselho Consultivo dos Juizes Europeus (CCJE); Opinion n.º14 (2011) on justice and information technologies (IT); considerandos 21 e 24. URL: <https://rm.coe.int/168074816b>

¹⁰ Guia de boas práticas para a gestão de supremos tribunais», no âmbito do projeto «Supreme Courts as guarantee for effectiveness of judicial systems, p.28; URL: http://at.gov.lv/files/uploads/files/2_Par_Augstako_tiesu/Starptautiska_sadarbiba/BEST%20PRACTICE%20GUIDE.pdf

¹¹ URL: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32016R0679>

¹² URL: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2018.362.01.0002.01.POR&toc=OJ:C:2018:362:FULL





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

9. *No que diz respeito à proteção de dados pessoais nas decisões judiciais (e respetivos metadados) publicadas na Internet, os Estados-Membros são convidados a estudar as implicações da Diretiva relativa à Proteção de Dados e, a partir de 25 de maio de 2018, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) e instrumentos conexos.*

10. *Ao escolher um método (se for caso disso) para ocultar dados pessoais nas decisões judiciais publicadas, haverá que prestar especial atenção à preservação da legibilidade e inteligibilidade do texto.*

11. *Os tribunais e outras autoridades nacionais são exortados a tomar nota do artigo 95.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, que determina as circunstâncias em que pode ser imposto, no âmbito de processos prejudiciais, o anonimato das pessoas ou entidades a que o litígio no processo principal diga respeito, e dos pontos 21 e 22 das «Recomendações à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais relativas à apresentação de processos prejudiciais», que contêm informações adicionais sobre o processo nos termos do artigo 95.º acima referido. (...)».*

Nos termos do art.º 95º do mencionado Regulamento, publicado no Jornal Oficial L 265 de 29 de Setembro de 2012, p.1-42, quando o órgão jurisdicional de reenvio tenha concedido o anonimato, o Tribunal respeita esse anonimato no âmbito do processo nele pendente (n.º 1).

A pedido do órgão jurisdicional de reenvio, com base em requerimento devidamente fundamentado de uma parte no litígio no processo principal ou oficiosamente, o Tribunal pode, além disso, se considerar necessário, impor o anonimato de uma ou de várias pessoas ou entidades a que o litígio diga respeito (n.º 2).

No que diz respeito às Recomendações à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais relativas à apresentação de processos prejudiciais, pode ler-se nos pontos 21 e 22 destas recomendações: “O pedido de decisão prejudicial deve ser acompanhado de todos os documentos pertinentes e úteis para o tratamento do processo pelo Tribunal de Justiça, nomeadamente dos dados precisos das partes





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

no litígio principal e dos eventuais representantes destas, bem como dos autos do processo principal ou de uma cópia destes. Os referidos autos (ou a respetiva cópia) — que podem ser enviados por via eletrónica ou postal — serão conservados na Secretaria durante todo o processo, podendo aí ser consultados pelos interessados previstos no artigo 23.º do Estatuto, salvo indicações em contrário do órgão jurisdicional de reenvio. [ponto 21]

Para garantir a máxima proteção dos dados pessoais no contexto do tratamento do processo pelo Tribunal de Justiça, da notificação do pedido aos interessados previstos no artigo 23.º do Estatuto e da posterior divulgação, em todas as línguas oficiais da União, da decisão que põe termo à instância, o órgão jurisdicional de reenvio, que é o único a ter um conhecimento integral do processo submetido ao Tribunal de Justiça, deve proceder ele próprio, no seu pedido de decisão prejudicial, à anonimização do nome das pessoas singulares referidas no pedido ou que o litígio no processo principal possa afetar, bem como à ocultação dos elementos que poderiam permitir identificá-las. Em razão da crescente utilização das novas tecnologias da informação, nomeadamente do recurso a motores de pesquisa, uma anonimização posterior à apresentação do pedido de decisão prejudicial e, a fortiori, posterior à notificação deste último aos interessados previstos no artigo 23.º do Estatuto e à publicação no Jornal Oficial da União Europeia da comunicação relativa ao processo em causa é em ampla medida desprovida de efeito útil. [ponto 22]

Embora o CCJE reconheça que o uso das tecnologias de informação (TI) melhora o acesso à justiça e aumenta a sua eficácia e transparência, também adverte que a disponibilidade “online” das decisões judiciais pode colocar em risco os direitos de privacidade dos indivíduos, bem como os interesses das empresas.

Assim, recomenda que os tribunais e os magistrados garantam que sejam tomadas as medidas adequadas para salvaguardar os dados, em conformidade com o direito aplicável.¹³

¹³ Conselho Consultivo dos Juízes Europeus (CCJE); Opinion n.º 14 (2011) on justice and information technologies (IT); considerando 17. URL: <https://rm.coe.int/168074816b>





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Outra questão que deve ser equacionada é a de saber se a anonimização deve ser aplicada sistematicamente ou apenas em determinadas circunstâncias.

Por exemplo, os documentos em processos perante o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem são públicos.

Assim, todas as informações que são apresentadas em relação a um pedido, tanto em processos escritos como orais, incluindo informações sobre o requerente ou terceiros, são acessíveis ao público.

As declarações, decisões e sentenças do Tribunal são normalmente publicadas online no repositório HUDOC, no site do Tribunal.

As partes, contudo, podem obter uma derrogação à regra da publicidade, de acordo com os artigos 33.º ou 47.º do Regulamento do Tribunal.

O acesso público a um documento ou a qualquer parte dele pode ser restringido no interesse da moral, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, ou quando os interesses dos menores ou a protecção da vida privada das partes ou de qualquer pessoa interessada o exijam, ou na medida estritamente necessária, na opinião do Presidente do Tribunal, em circunstâncias especiais, onde a publicidade possa prejudicar os interesses da justiça. As partes podem apresentar um pedido fundamentado nesse sentido ou o Presidente do Tribunal pode decidir sobre a confidencialidade por sua própria iniciativa.¹⁴

Já no Tribunal de Justiça da União Europeia, e nos processos prejudiciais, o Tribunal optou, desde 1 de Julho de 2018, por assegurar em todas as publicações efectuadas no âmbito destes processos, a substituição do nome das pessoas singulares mencionadas no processo por iniciais aleatórias. Quando tal seja necessário, o Tribunal de Justiça também procede a uma neutralização dos elementos complementares do processo que possam permitir reidentificar uma das pessoas em causa.¹⁵

¹⁴ Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *‘Practice Directions - Requests for Anonymity’*. URL: https://www.echr.coe.int/Documents/PD_anonymity_ENG.pdf

¹⁵ Tribunal de Justiça da União Europeia. (2015). *A proteção de dados pessoais no âmbito das publicações relativas aos processos judiciais no Tribunal de Justiça*. URL:





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

A definição de critérios de anonimização das decisões judiciais objecto de publicação assume particular relevância em razão da crescente utilização das novas tecnologias da informação, nomeadamente do recurso a motores de busca e metadados, a qual, se, por um lado, assegura a facilidade de utilização das bases de dados e de acesso à informação pelos respectivos utilizadores, por outro, aumenta de forma exponencial o grau de disseminação dessa mesma informação, nela se incluindo os dados pessoais dos sujeitos e intervenientes processuais.

Tal como é sugerido para os critérios de selecção da jurisprudência a publicar, também os critérios de anonimização da mesma jurisprudência devem ser objecto de publicidade, por razões de transparência e de inteligibilidade.

Já a enumeração dos dados pessoais que sejam anonimizados deve ser realizada por razões de consistência e certeza jurídica.

Esta enumeração deve, contudo, deixar espaço para anonimização adicional de outros dados, que normalmente por si só não permitem a identificação pessoal, mas em certos casos podem contribuir para a mesma.

No que respeita aos métodos de anonimização, deve ser evitada a eliminação ou substituição total por pontos ou outros caracteres os dados pessoais, pois este método de anonimização dificulta a compreensão do texto. Quando sejam utilizadas iniciais, as mesmas devem ser utilizadas de modo aleatório, uma vez que o uso de iniciais com correspondência com o nome dos intervenientes processuais aumenta o risco de identificação de tais intervenientes.

O método recomendado no relatório elaborado acerca da política de grupo do Projecto “Building on ECLI”, acerca da publicação “online” das decisões judiciais na União Europeia, datado de 17 de Fevereiro de 2017, é a substituição dos dados reconhecíveis por dados sem qualquer correspondência com o objecto do litígio.

No entanto, a anonimização deve ter sempre presente o necessário equilíbrio entre os interesses privados e públicos, o que significa que, para casos

https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2015-11/tra-doc-pt-div-c-0000-2015-201508723-05_00.pdf





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

especiais deve sempre existir a possibilidade de desvio das regras de anonimização estabelecidas, o que implica a assunção da decisão de não publicação de uma decisão sempre que se conclua que a aplicação das regras definidas de anonimização será insuficiente.

Em contrário, também deve ser permitida a publicação integral de decisão sem anonimização de quaisquer dados, se se justificar esta última opção.

Em matéria de anonimização das decisões judiciais e tendo presente que é fácil incorrer em erros de anonimização, mas que os mesmos podem ter graves consequências, os sujeitos constantes dos dados devem ter a opção de solicitar correcções, ou seja, do ponto de vista informático, devem ter uma opção de fácil utilização, para solicitar tais correcções.

Em caso de indeferimento do pedido de correcção, o utilizar deve ter meios de reacção contra o indeferimento, devendo ser dos mesmos informado com a decisão de indeferimento.

Quanto aos concretos dados a anonimizar, somos de parecer que nos processos deverão ser anonimizados os seguintes dados pessoais:

1- Os nomes, alcunhas e apelidos das partes, moradas, data e lugar de nascimento, número de passaporte, número de carta de condução, chapa de matrícula de veículo ou número de qualquer outro documento pessoal.

2- Os representantes legais das partes, como advogados, solicitadores e notários, excluindo o Ministério Público.

3- Administradores de insolvência e devedores.

4- Credores e devedores em processo executivo.

5- Números pessoais ou fiscais.

6- Endereços de correio electrónico, endereços web ou endereços de redes sociais.

7- “De cujus”, testadores e herdeiros, testemunhas, familiares e pessoas relacionadas com o “de cujus”.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

8- Peritos, intérpretes, testemunhas judiciais, incluindo, mas não limitado a algum associado à parte (família, amigos, etc.), assistentes sociais, psicólogos, professores, médicos, etc.

9- A vítima, o condenado, testemunhas e outras pessoas acusadas, mas absolvidas ou em relação às quais tenha havido despacho de não pronúncia.

10- Peritos forenses e peritos de investigação.

Não devem ser anonimizados os seguintes dados:

- a) O nome do Tribunal e dos Juízes.
- b) O nome dos Magistrados do MP.
- c) Os membros do colectivo, funcionários judiciais, tradutores.
- d) As autoridades estatais e os seus representantes.
- e) O número do processo e a data do julgamento.
- f) A designação de empresas públicas.
- g) O nome e número de registo de empresa detida por pessoa colectiva.

No que diz respeito ao concreto método de anonimização, das várias hipóteses que podem ser equacionadas, duas parecem preferíveis:

1- A cifragem dos dados a anonimizar, sendo que neste caso o acesso aos mesmos implicará a detenção de chave de descriptação.

Nesta hipótese deverá ser assegurada, em qualquer caso, a legibilidade e inteligibilidade do texto.

2- O nome, alcunha e apelido reais devem ser substituídos pelas correspondentes iniciais intercaladas com ponto final.

Se mais do que uma pessoa tiver as mesmas iniciais no nome, deve ser usado um número a seguir à segunda inicial.

Os endereços são apagados, excepto a localidade.

Os endereços de correio electrónico, endereços web e de redes sociais são substituídos pelo tipo de serviços de internet seguido de três pontos.

Ex. endereço de correio electrónico = email... página web = www...

endereço de rede social = Facebook... ou Twitter....





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Os números de cartão de cidadão, passaporte, carta de condução e matrícula de veículo ou outros números de identificação pessoal são anonimizados através da utilização de uma palavra para a descrição do documento, seguida de três pontos.

Ex. Número de passaporte 123456789 = Passaporte....

A data de nascimento é anonimizada pelo uso da expressão “data de nascimento” e três pontos.

Considerando o elevado número de decisões judiciais que poderão ser objecto de publicação, no caso da opção por critérios de selecção negativa, deverá ser ponderado o recurso a ferramentas de inteligência artificial para anonimizar as decisões judiciais a publicar.

Veja-se, a este propósito, o exemplo da Finlândia, com o projecto ANOPPI, sumariado no portal do Conselho da Europa, disponível em: <https://www.coe.int/en/web/freedom-expression/finnish-project-on-the-anonymization-of-court-judgments-with-language-technology-and-machine-learning-apps>.

*

c) Critérios de apresentação da jurisprudência a publicar

Atendendo ao grande número de decisões judiciais a publicar “online”, há que ter em conta não só a simples disponibilidade, mas também a facilidade de utilização dos repositórios onde estão contidas tais decisões.

São diversos os mecanismos que permitem reforçar a facilidade de utilização das bases de dados, e várias as opções a ter em conta para melhorar a acessibilidade da informação nelas contidas, em função do volume e das especificidades das decisões publicadas, das necessidades reais dos cidadãos e da comunidade jurídica e das tradições nacionais.¹⁶

¹⁶ Conclusões do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre a adopção de boas práticas no que respeita à publicação em linha das decisões judiciais (2018). URL: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2018.362.01.0002.01.POR





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

As opções de pesquisa ajudam os indivíduos (sejam juízes, advogados ou outros cidadãos) a encontrar as informações de que precisam.

Ao fornecer essas opções, é possível publicar um grande número de decisões judiciais, garantindo ao mesmo tempo que é possível encontrar as informações relevantes.

As informações inseridas numa base de dados precisam, portanto, ser processadas para permanecer acessíveis e compreensíveis.

Também deve ser fornecido um sumário da decisão, para restringir eficazmente os resultados da pesquisa à jurisprudência mais relevante.

No que respeita às decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, tal obrigação resulta do n.º 7 do art.º 663º, aplicável às decisões do STJ “ex vi” do art.º 679º do mesmo diploma.

Para as decisões da 1ª Instância, a preparação do sumário deverá ser, de preferência, organizada por um serviço de apoio ou por um assessor judicial, em cooperação com o juiz que proferiu a decisão.

Os documentos que corporizam as decisões devem ser apresentados de forma a garantir uma extracção segura e rápida do seu teor para integração na base de dados.

Se possível, as decisões judiciais devem ser armazenadas sob a forma de textos originais completos. Além disso, devem ser consideradas as seguintes possibilidades de melhorar a funcionalidade da base de dados:

cabeçalhos (titulação);

palavras-chave;

vocabulário fixo;

resumos (sumários);

comentários (sumários/ análise);

notas (anotações), por exemplo, referências à lei, jurisprudência, doutrina; informações sobre recursos e o resultado dos recursos.

Outra opção que facilita a busca de jurisprudência são os indicadores de nível de importância, tais como, por exemplo, os utilizados pelo Tribunal Europeu





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

dos Direitos Humanos na sua base de dados. O Tribunal distingue quatro categorias.

Ao pesquisar a jurisprudência do TEDH na base de dados HUDOC, é possível refinar os resultados de acordo com estes indicadores de nível de importância.¹⁷

As orientações da Recomendação n.º R (83) 3, Anexo, parte I, pontos 2 e 3 devem ser aplicadas, no que se refere ao acesso dos sistemas informatizados de informação jurídica aos textos de origem das decisões judiciais, incluindo textos sob forma legível por máquina, e ao acesso do utilizador aos sistemas informatizados de informação jurídica.

Considerando que a publicação integral das decisões judiciais cria repositórios volumosos em que pode ser difícil encontrar decisões de especial relevância jurídica, ou impacto social, é aconselhável classificar, de algum modo, as decisões.

Assim, de forma manual ou automática, as decisões devem ser marcadas, sugerindo-se que tal marcação seja realizada por áreas temáticas de direito substantivo e processual e, dentro destas, pelos institutos jurídicos sobre os quais versam as decisões.¹⁸

A marcação deverá ainda ser realizada, de forma complementar face à marcação descrita no parágrafo anterior, para os Acórdãos Uniformizadores de Jurisprudência, atenta a sua relevância jurídica.

Por último, devem ser objecto de marcação autónoma as decisões proferidas em processos que tenham despertado especial interesse nos meios de comunicação social.

A marcação proposta deve ser visível a partir do repositório principal.

¹⁷ Tribunal Europeu de Justiça. *HUDOC FAQ: Frequently Asked Questions*. URL: https://www.echr.coe.int/Documents/HUDOC_FAQ_ENG.pdf

¹⁸ Conclusões do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre a adoção de boas práticas no que respeita à publicação em linha das decisões judiciais; considerando 16. URL: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2018.362.01.0002.01.POR





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

As decisões que se apresentem com relevância específica para a comunidade internacional devem ser traduzidas integral ou parcialmente.

Como exemplos destas decisões podem ser elencadas as que apliquem normas constantes de Convenções Internacionais, de Regulamentos Comunitários, de legislação nacional que corresponda à transposição de Directivas Comunitárias e, em qualquer caso, as decisões nas quais tenha sido formulado pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

Caso a base de dados esteja indexada ao ECLI, as versões traduzidas das decisões devem também ser objecto de indexação.

Todos os metadados devem ser pesquisáveis, sem necessidade do utilizador ter conhecimento da estrutura dos dados, permitindo um aprofundamento da pesquisa com base nos resultados da página.

As decisões publicadas devem poder ser reutilizadas de acordo com as licenças “creative commons” BY ou 0, as quais foram aprovadas em Outubro de 2014 pela Open Knowledge Foundation, como conformes com a “Open Definition” para conteúdo e dados (licenças públicas que permitem a distribuição gratuita de uma obra protegida por direitos de autor).

Para fins de reutilização, as decisões devem ser disponibilizadas no melhor formato legível de texto em computador, dadas as capacidades do processo de elaboração. Os formatos JSON ou RDF/XML são os preferíveis; os PDF’s devem ser evitados, principalmente se resultarem de processo de digitalização.

Todos os metadados disponíveis devem ser fornecidos em formato bem estruturado, na medida do possível de acordo com standard aberto.

Para fins de reutilização, deve ser fornecido um serviço web preferencialmente como REST (definição disponível para consulta em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/REST>).

*

d) Critérios de arquivo da jurisprudência a publicar

Os critérios de arquivo das decisões devem ser o mais claros e simples possíveis, e as decisões arquivadas devem ser guardadas em suportes de “media”,





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

os quais devem permanecer acessíveis aos utilizadores que, de forma expressa, manifestem vontade de consultar tais decisões.

Deve ser evitada a complicação adicional de uso das bases de dados através da acumulação crescente de informação obsoleta.

Os serviços de informação legal computadorizada devem facilitar a retirada restrita a decisões dadas após uma certa data.

Para este efeito deverá ser considerado o regime legal constante da Portaria 368/2013 de 24 de Dezembro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 7/2014 de 7 de Fevereiro.

*

3. Conclusão

O presente parecer visa a apresentação de uma proposta de fixação de critérios de selecção, tratamento, apresentação e arquivo de decisões judiciais na base de dados de tratamento de informação legal (ECLI), no contexto do cumprimento de recomendação constante do relatório de avaliação de Portugal, elaborado no IV Ciclo de avaliações mútuas do Grupo de Estados contra a Corrupção do Conselho da Europa (GRECO).

Em face das considerações tecidas no ponto anterior sugere-se:

a) Quanto aos critérios de selecção da jurisprudência a publicar, a adopção de critérios de selecção negativa para as decisões de todas as Instâncias, com a consequente publicação tendencialmente universal de tais decisões.

Pode ser excluída a publicação de decisões, nos seguintes casos:

1) Se os motivos em que se baseiam as decisões forem declarados de acordo com uma cláusula de fórmula-tipo ou fórmula. Esta formulação padrão pode ser reconhecida por módulos, tais como módulos de processamento de texto.

2) Se disserem respeito a questões de prova que estão em conformidade com a jurisprudência já existente sobre a matéria.

Os exemplos de decisões cuja publicação pode ser afastada reconduzem-se, entre outros, às decisões previstas no art.º 277º do Código de Processo Civil, de habilitações de herdeiros ou de cessionário, quando nenhuma questão de direito





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

atípica se suscite, bem como as decisões proferidas em acções nas quais não foi apresentada contestação ou oposição.

*

b) Quanto aos critérios de tratamento da jurisprudência a publicar, e considerando as recomendações internacionais sobre esta matéria, já indicadas, devem ser objecto de definição os critérios de anonimização, que devem ser publicados, por razões de transparência e de inteligibilidade.

Deve ser realizada a enumeração dos dados pessoais que sejam anonimizados, por razões de consistência e certeza jurídica.

A enumeração deve, contudo, deixar espaço para anonimização adicional de outros dados, que normalmente por si só não permitem a identificação pessoal, mas em certos casos podem contribuir para a mesma.

No que respeita aos métodos de anonimização, deve ser evitada a eliminação ou substituição total por pontos ou outros caracteres os dados pessoais, pois este método de anonimização dificulta a compreensão do texto.

Quando sejam utilizadas iniciais, as mesmas devem ser utilizadas de modo aleatório, uma vez que o uso de iniciais com correspondência com o nome dos intervenientes processuais aumenta o risco de identificação de tais intervenientes.

A anonimização deve ter sempre presente o necessário equilíbrio entre os interesses privados e públicos, o que significa que, para casos especiais, deve sempre existir a possibilidade de desvio das regras de anonimização estabelecidas, o que implica a assunção da decisão de não publicação de uma decisão sempre que se conclua que a aplicação das regras definidas de anonimização será insuficiente.

Em contrário, também deve ser permitida a publicação integral de decisão sem anonimização de quaisquer dados, se se justificar esta última opção.

Em matéria de anonimização das decisões judiciais e tendo presente que é fácil incorrer em erros de anonimização, mas que os mesmos podem ter graves consequências, os sujeitos constantes dos dados devem ter a opção de solicitar





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

correções, ou seja, do ponto de vista informático, devem ter uma opção de fácil utilização, para solicitar tais correções.

Em caso de indeferimento do pedido de correção, o utilizador deve ter meios de reacção contra o indeferimento, devendo ser dos mesmos informado com a decisão de indeferimento.

Deve ser fixado o concreto método de anonimização, tendo sido sugeridos dois, na análise indicada no ponto 2. b) deste Parecer.

Deve ser ponderado o recurso a ferramentas de inteligência artificial para anonimizar as decisões judiciais a publicar.

*

c) Quanto aos critérios de apresentação da jurisprudência a publicar, os documentos que corporizam as decisões devem ser apresentados de forma a garantir uma extracção segura e rápida do seu teor para integração na base de dados.

É aconselhável classificar, de algum modo, as decisões.

Assim, de forma manual ou automática, as decisões devem ser marcadas, sugerindo-se que tal marcação seja realizada por áreas temáticas de direito substantivo e processual e, dentro destas, pelos institutos jurídicos sobre os quais versam as decisões.

A marcação deverá ainda ser realizada, de forma complementar face à marcação descrita no parágrafo anterior, para os Acórdãos Uniformizadores de Jurisprudência, atenta a sua relevância jurídica.

Por último, devem ser objecto de marcação autónoma as decisões proferidas em processos que tenham despertado especial interesse nos meios de comunicação social.

A marcação proposta deve ser visível a partir do repositório principal.

As decisões que se apresentem com relevância específica para a comunidade internacional devem ser traduzidas integral ou parcialmente.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Todos os metadados devem ser pesquisáveis, sem necessidade de o utilizador ter conhecimento da estrutura dos dados, permitindo um aprofundamento da pesquisa com base nos resultados da página.

As decisões publicadas devem poder ser reutilizadas de acordo com as licenças “creative commons” BY ou 0, as quais foram aprovadas em Outubro de 2014 pela Open Knowledge Foundation, como conformes com a “Open Definition” para conteúdo e dados (licenças públicas que permitem a distribuição gratuita de uma obra protegida por direitos de autor).

Para fins de reutilização, as decisões devem ser disponibilizadas no melhor formato legível de texto em computador, dadas as capacidades do processo de elaboração. Os formatos JSON ou RDF/XML são os preferíveis; os PDF’s devem ser evitados, principalmente se resultarem de processo de digitalização.

Todos os metadados disponíveis devem ser fornecidos em formato bem estruturado, na medida do possível de acordo com standard aberto.

Para fins de reutilização, deve ser fornecido um serviço web preferencialmente como REST.

*

d) Quanto aos critérios de arquivo da jurisprudência a publicar, os critérios de arquivo das decisões devem ser o mais claros e simples possíveis, e as decisões arquivadas devem ser guardadas em suportes de “media”, os quais devem permanecer acessíveis aos utilizadores que, de forma expressa, manifestem vontade de consultar tais decisões.

Os serviços de informação legal computadorizada devem facilitar a retirada restrita a decisões dadas após uma certa data.

Para este efeito deverá ser considerado o regime legal constante da Portaria 368/2013 de 24 de Dezembro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 7/2014 de 7 de Fevereiro.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*

Apresente ao Sr. Chefe de Gabinete com a sugestão de que após divulgação deste Parecer pelos Membros do CSM o mesmo seja inscrito em tabela para apreciação pelo Plenário.



**Célia Isabel Bule
Ribeiro Marques
dos Santos**

Adjunta

Assinado de forma digital por Célia Isabel
Bule Ribeiro Marques dos Santos
695d22e8483b8ddd64b3ad2929879fb69394b457
Dados: 2020.05.22 19:16:22

